



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001205-57.2022.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que são embargantes ANA CRISTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e REALIBRAS URBANISMO LTDA., é embargada JOSILENE MARIA JERONIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35850

Embargos de Declaração Cível nº 1001205-57.2022.8.26.0299/50000

Comarca: Jandira

Embargtes: Ana Cristina Empreendimentos Imobiliários Ltda e Realibras Urbanismo Ltda.

Embargado: Josilene Maria Jeronimo

Juiz de Direito: Dr(a). André Luiz Tomasi de Queiroz

Embargos de Declaração – Embargante que refere a omissões e contradições no julgamento do recurso de apelação – Inocorrência – Análise de todas as teses e circunstâncias dos autos, no contexto da discussão posta *sub judice* – Fundamentos claros quanto aos motivos que ensejaram a substituição do índice ajustado para correção monetária das parcelas (IGP-M), com adoção do IPCA - Recurso de nítido caráter protelatório – Inexistência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Precedentes jurisprudenciais – Condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, arbitrada em 2%, do valor atualizado da causa, que se impõe – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por

Ana Cristina Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro, em face do v. acórdão proferido às fls.355/362, que deu provimento à apelação e por prejudicado o recurso das rés, nos autos da ação revisional de contrato (“instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel” - lote) ajuizada por **Josilene Maria Jeronimo**.

Inconformadas, embargam as rés alegando que o aresto é omissis e contraditório. Aduzem que o entendimento adotado vai de encontro à jurisprudência dominante, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Discorre sobre a necessidade de apontamento exposto dos motivos da inaplicabilidade dos precedentes invocados (fls.01/05).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, rejeitando-os no tocante ao mérito.

Os embargantes referem a supostas omissões e contradições a eivarem o julgado, o qual, entretanto, não padece de nenhum vício, tendo dirimido integralmente a controvérsia, de forma clara e coesa, no contexto da discussão posta *sub judice* e da solução atribuída à causa.

É certo que foram sopesados, na fundamentação do *decisum*, todos os aspectos relevantes para o deslinde das questões levadas à apreciação desta C. Câmara. Os fundamentos foram, expressa e claramente, alinhavados no acórdão que, portanto, não padece de qualquer mácula.

Com efeito, ao decidir que, no caso concreto, a substituição do IGP-M, pelo IPCA, era medida de rigor, salientamos que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“No que concerne à correção monetária, cediço que o índice tem por fim a recomposição da depreciação da moeda, o que por si só impõe a análise do índice eleito, qual seja, o IGP-M.

Nesse sentido a r. decisão do e. Des. Fábio Tabosa:

‘Quanto ao tema da substituição do índice de reajuste contratual, não se pode afirmar seja a cláusula elegendo o IGP-M nula em si mesma, mormente pelas condições ao tempo da contratação. Não há, em contrapartida, como ignorar a clara desproporção verificada, em tempos mais recentes, na variação de índices de preços divulgados pela FGV (em especial, IGP-M e IGP-DI), confrontados com índices oficiais ou divulgados por entidades idôneas, com diferenças que chegam a alcançar a casa de 500% ou 600%. Semelhante distorção permite, em princípio, vislumbrar com razoável dose de verossimilhança hipótese de quebra na base objetiva do contrato, fundamento para a respectiva revisão, de modo a proporcionar o reequilíbrio das prestações recíprocas’. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027644-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 04/04/2022)

Nesse passo, de rigor a substituição do índice contratualmente eleito para correção das parcelas (IGP-M), pelo IPCA, por melhor representar a recomposição de valores, em razão da inflação, sem distorções”.

Ademais, oportuno ressaltar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.

Destarte é certo que os aclaratórios estão fundados, exclusivamente, na insurgência em face do resultado do julgamento, o que denota que a pretensão, em realidade, é de imprimir caráter infringente ao recurso, com vistas ao reexame de matéria que já fora objeto de adequada apreciação. Como cediço, tal caráter infringente somente é admissível quando decorrente de correção de erro material manifesto, suprimimento de omissão ou para fins de sanar contradição, hipóteses estas ausentes no caso *sub judice*, consoante já esclarecido.

Nesse contexto, considerando a generalidade dos argumentos expostos na peça recursal, patente a inobservância dos princípios da boa-fé, cooperação, duração razoável do processo e eficiência (artigos 4º a 8º do Código de Processo Civil).

Nesse passo, ante o manifesto caráter protelatório do recurso, de rigor a condenação das embargantes ao pagamento da multa estabelecida no §2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, ora arbitrada em 2% do valor atualizado da causa.

Confira-se, a respeito, precedente desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito infundado de prequestionamento. Descabimento. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.309,06). Embargos rejeitados, com determinação. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1004316-70.2021.8.26.0271; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

Pelo exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração**, condenando os embargantes ao pagamento de multa, arbitrada em 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora